



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002575-07.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante LALESKA VENTURINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da Uniesp e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1002575-07.2022.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

APELANTE/APELADA: UNIESP S.A.

APELADA/APELANTE: LALESKA VENTURINI.

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

VOTO N. 20.411

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – “UNIESP Paga” – Sentença de improcedência em relação ao Banco do Brasil e de procedência contra a Uniesp – Recurso da Uniesp e da parte autora.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO DO BRASIL EM CONTRARRAZÕES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – Justiça Estadual que se afigura competente para dirimir controvérsia envolvendo cobrança de crédito declarado inexigível e negativação indevida – Inexistência de interesse da União ou de suas autarquias – Precedente do TJSP – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE INCLUSÃO DO FNDE NO POLO PASSIVO – Demanda que não versa sobre as regras instituídas sobre o FIES nem discute os termos da pactuação, tampouco o consumidor pretende a rescisão unilateral do contrato de financiamento, buscando apenas a cessação das cobranças de crédito inexigível, para o que não é parte legítima o FNDE – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Autor que pretende a cessação das cobranças e a exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito, cujo credor é o requerido – Legitimidade verificada – Precedentes do TJSP – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – RECURSO DA CORRÉ UNIESP – Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença – Tese da ré UNIESP, em sede de contestação, foi calcada exclusivamente na suposta suspensão das parcelas de financiamento durante a pandemia de Covid-19, decorrente da Resolução n. 38/2020 do Ministério da Educação, a qual facultou a suspensão de parcelas dos contratos de financiamento estudantil - E, justamente neste contexto, a lide foi apreciada pelo douto magistrado de origem – No entanto, em razões recursais, a insurgente apresenta apenas generalidades, pautadas em explicar o funcionamento do programa e a necessidade de que o estudante cumpra os requisitos contratuais, o que em nada rebate os termos da sentença nem sequer guarda relação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a demanda sub judice, em flagrante violação ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA - Banco réu que deverá exigir da instituição de ensino o pagamento da dívida resultante do financiamento estudantil – Contrato de garantia, firmado entre o aluno e a instituição de ensino, no âmbito do programa “UNIESP Paga”, que produz efeitos em relação à casa bancária, seja em decorrência da evidente coligação entre as avenças, seja, em especial, à luz da legítima expectativa depositada pelo consumidor, que cumpriu as condicionantes do referido programa – Considerações acerca da correlação entre a situação retratada nos autos e a do adquirente de unidade imobiliária que é onerado por hipoteca gravada pela construtora em prol do financiador da obra (tese da súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça) – Ponto comum representado pelo adimplemento de boa-fé das prestações assumidas pela parte mais fraca, autorizando a mitigação do princípio da relatividade dos contratos – Vale frisar, no entanto, que em relação ao dano moral, a autora postulou a condenação apenas da Uniesp e, desta forma será mantida, tendo em vista que os prejuízos extrapatrimoniais verificados decorreram exclusivamente da omissão culposa da instituição educacional ré, não sendo possível imputar à casa bancária, que atuou acreditando serem exigíveis da postulante as parcelas do financiamento, responsabilidade pelos danos ocasionados – Sentença reformada para: (i) confirmar a decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2080384-47.2022.8.26.000 que determinou a cessação de investidas de cobrança e a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sob pena, respectivamente, de multa por ato de descumprimento e de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante “negativado” (R\$39.007,30); (ii) proibir a instituição financeira de retomar as cobranças do financiamento da requerente e de novamente negativar seu nome por débito relativo ao financiamento, ressalvada a possibilidade de o ilustre magistrado, em caso de resistência do banco réu, majorar a multa pecuniária – RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO – AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, RECURSO DA CORRÉ UNIESP NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização

por dano moral ajuizada por **LALESKA VENTURINI** contra **UNIESP S.A e BANCO DO BRASIL S.A.**

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) tomou conhecimento do programa “Uniesp Paga”, por meio do qual a instituição de ensino ré se responsabilizaria pelo pagamento de financiamento estudantil; (ii) acreditando na seriedade do programa, matriculou-se na graduação de serviço social; (iii) celebrou contrato de financiamento estudantil com o banco réu e o contrato de garantia com a instituição de ensino ré; (iv) cumpriu todas as condições impostas pela ré UNIESP no contrato de garantia; (v) após concluir a graduação, foi surpreendida com a notícia de que a requerida UNIESP, desde janeiro de 2021, se recusou a pagar as parcelas do financiamento; (vi) em razão do inadimplemento das prestações, teve seu nome indevidamente negativado pela instituição financeira.

Nesse contexto, requer: (i) a condenação da ré UNIESP ao pagamento do financiamento estudantil, ficando isenta de tal encargo; (ii) a exclusão de seus dados de órgãos restritivos; (iii) a condenação da ré Uniesp ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Tutela antecipada deferida por esta Colenda Câmara no julgamento do agravo de instrumento n. 2080384-47.2022.8.26.000. Eis a ementa do aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer e não fazer - Prestação de serviços educacionais – FIES - Decisão que indeferiu a tutela antecipada - Recurso da autora - Requisitos do art. 300 do CPC – Verificação - Comprovação de adesão ao financiamento com o Banco do Brasil e de celebração de contrato com a instituição de ensino, através da qual esta se obriga ao pagamento do FIES - Probabilidade do direito demonstrada - Perigo de dano

em razão de negativação do nome da autora Interrupção de pagamento por parte da instituição de ensino – Decisum reformado para determinar a cessação de investidas de cobrança e a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sob pena, respectivamente, de multa por ato de descumprimento e de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante “negativado” (R\$39.007,30) RECURSO PROVIDO” (fls. 327/335).

O douto Juízo *a quo*, às fls. 395/405, julgou a demanda **improcedente em relação ao Banco do Brasil e procedente contra a Uniesp. In verbis:**

*“Feitas essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por LALESKA VENTURINI em face do BANCO DO BRASIL S/A.*

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 1/3 custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do corréu Banco do Brasil S/A, que fixo em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, guardadas as limitações inerentes à gratuidade processual.

A sucumbência deve ser fixada nesse patamar, pois a demandante limitou-se a pleitear, em relação ao Banco do Brasil S/A, a suspensão das cobranças do FIES e a abstenção da negativação do nome, ao passo que os demais pedidos foram direcionados à corré Uniesp.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por LALESKA VENTURINI em face de UNIESP S/A, o que faço para:

condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em retomar o pagamento das prestações do financiamento estudantil FIES contratado pela autora e pagar as parcelas que se venceram, acrescidas de eventuais multas e juros;

*condenar a ré a pagar à autora o valor de **R\$ 10.000,00**, a título de indenização por dano moral, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) a partir do arbitramento e com juros moratórios (1% ao mês) desde a data do evento danoso [disponibilização da negativação 01.02.2021].*

Em razão da sucumbência, condeno a ré Uniesp ao pagamento de 2/3 das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC”.

Irresignadas, apelam a parte autora e a corré Uniesp.

A corré Uniesp, às fls. 427/456, informa, genericamente, o modo de funcionamento do programa e a necessidade de cumprimento do item II do regulamento, bem como da cláusula terceira do contrato firmado com a aluna. Almeja, ao final, a total improcedência do feito.

A autora, por sua vez, requer a parcial reforma da r. sentença a fim de que a demanda seja julgada procedente em relação ao Banco do Brasil, com a consequente condenação da obrigação de se abster de realizar cobranças e de

negativar o seu nome (fls. 536/541).

Contrarrazões de apelação da autora sem preliminares (fls. 547/551).

Contrarrazões de apelação do Banco do Brasil com preliminar de incompetência material da Justiça Estadual, necessidade de inclusão do “FNDE” no polo passivo e ilegitimidade passiva (fls. 552/563).

Sem contrarrazões da Uniesp.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO DO BRASIL EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1.1. Incompetência material da Justiça Estadual

A autora não pretende discutir os termos e condições da avença entabulada com o Ministério da Educação. A causa de pedir consiste na obrigação de o banco requerido cessar as cobranças de crédito declarado inexigível e retirar o nome da autora dos serviços de proteção creditícia.

Logo, não se vislumbra interesse da União nem de suas autarquias, resultando na competência residual desta Justiça Estadual.

Assim, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

*"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO –
PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA –
Inocorrência – Embora o STF tenha entendimento no
sentido de atribuir a competência à Justiça Federal
quando a lide tratar de questões referentes à educação
e ensino, ainda que privada seja a instituição, para
demandas eminentemente privadas, pertinentes a*

obrigações mutuamente assumidas em contrato que não envolva matéria educacional, o mesmo Tribunal assentou posicionamento segundo o qual compete à Justiça Estadual o conhecimento da causa – Objeto do pedido que não corresponde às regras instituídas pelo 'Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior FIES', criado pelo Governo Federal e gerido pelo Ministério da Educação e Cultura, nos termos da Lei nº 10.260/01 – Controvérsia que cinge-se às obrigações contratuais assumidas entre as partes, não se verificando nenhum interesse da União no feito – Preliminar afastada (...) – Apelo provido" (Apelação n. 1000139-16.2016.8.26.0602; Relator Des. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2018).

1.2. Inclusão do “FNDE” no polo passivo

De igual sorte, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A demanda não versa sobre as regras instituídas sobre o FIES, tampouco a consumidora pretende a rescisão unilateral do contrato de financiamento. Vale dizer, a demanda *sub judice* não visa discutir os termos da pactuação, mas apenas a cessação das cobranças de crédito inexigível, para o que não é parte legítima o FNDE.

A propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA FIES "A UNIESP PAGA". Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

PRELIMINARES REJEITADAS. Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida. Contratos coligados. Contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil. Agente financeiro que se arrogou da incumbência da cobrança de débitos em atraso. litisconsórcio passivo NECESSÁRIO. FNDE. Inocorrência. Demanda que não versa sobre regras instituídas sobre o FIES, não se discutindo os termos do contrato, mas apenas sua exigibilidade (...)" (TJSP; Apelação Cível 1003552-98.2019.8.26.0483; Relator (a):Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020).

1.3. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Afasta-se igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco, uma vez que, por ter firmado o contrato de financiamento, na qualidade de agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, em especial porque figura como a parte credora que negativou o nome da consumidora, conforme se observa do documento de fls. 71.

Nesse sentido:

“CONTRATOS COLIGADOS – Suficientemente demonstrada a relação dos réus, UNIESP e Banco do Brasil, em contrato de prestação de serviços educacionais financiados, ou seja, que os réus agem em conjunto, tornando possível a concretização do fornecimento de serviços educacionais financiados, é de se reconhecer que o contrato de financiamento,

firmado pela autora consumidora em favor da ré instituição financeira, é coligado ao contrato de prestação de serviços educacionais ajustado entre a parte autora consumidora e a instituição de ensino, uma vez que o contrato de financiamento não se deu de forma independente do de prestação de serviços educacionais, mas sim vinculada, o que possibilita o consumidor opor ao financiador o descumprimento de oferta relativa ao contrato da prestação de serviços educacionais por parte do fornecedor destes serviços.

ATO ILÍCITO – Reconhecimento da existência da prática de ato ilícito e falha na prestação de serviços pela instituição de ensino, consistente (a) no descumprimento da oferta de pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil firmado pelo discente com o FIES, após a conclusão do curso, uma vez que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, estabelecidos em contrato de adesão com cláusula ambígua, que deve se interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos dos arts. 47, do CDC e 423, do CC/2002; e (b) na negativa de cobertura dessa "garantia", que gerou a negativação indevida relativamente ao débito em questão. DÉBITO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – É de se reconhecer a inexigibilidade do débito identificado na inicial, originado de contratos coligados, em razão do inadimplemento da instituição de ensino na obrigação de cumprir a oferta publicitária veiculada (CDC, art. 30), sendo de rigor, a reforma da r. sentença,

para declarar a inexigibilidade da dívida em questão, ressaltado o direito da ré instituição financeira de pleitear, em face da ré instituição de ensino e em ação própria, eventuais perdas e danos decorrentes do acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito do contrato de financiamento em questão, com concessão da tutela de urgência em sede recursal para obstar a cobrança do débito e vedar a sua inscrição em cadastro de inadimplentes (...) Recurso provido, em parte” (TJSP; Apelação Cível 1025759-59.2018.8.26.0602; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020);

“Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre as partes mediante adesão ao Programa UNIESP PODE PAGAR. Negativa de pagamento por parte da instituição de ensino. Apelo do Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva da instituição financeira não verificada. Necessidade de desvinculação da autora ao pagamento das prestações do financiamento, uma vez que a obrigação pelo pagamento pertence às instituições de ensino rés. Contratos coligados. Competência da justiça estadual. Ausência de interesse da União. Contrato firmado entre particulares. Sentença mantida. Apelo improvido” (Apelação Cível 1003635-81.2020.8.26.0224; Relator (a): Ruy Coppola;

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020).

Superadas as preliminares, vai-se ao mérito.

2. MÉRITO

O caso é de não conhecimento do recurso da corré Uniesp.

Afinal, em sua peça defensiva, em nenhum momento a instituição de ensino alega que a autora tenha descumprido as obrigações previstas no termo de garantia como condições para assunção da responsabilidade pelo pagamento do financiamento: (i) desempenho escolar excelente; (ii) 06 horas de trabalho voluntário por semana; (iii) nota mínima de 3,00 no ENADE; (iv) pagamento trimestral da amortização dos juros, em valor não superior a R\$ 50,00 (fls. 45/56).

De toda forma, a adesão da requerente ao programa “UNIESP PAGA” foi devidamente comprovada por meio do “contrato de garantia de pagamento do FIES” (fls. 45/46).

A tese da ré UNIESP, em sede de contestação, foi calcada exclusivamente na suposta suspensão das parcelas de financiamento durante a pandemia de Covid-19, decorrente da Resolução n. 38/2020 do Ministério da Educação, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização”.

No mesmo sentido, a Lei n. 14.024/2020 introduziu a suspensão das parcelas do financiamento na Lei n. 10.260/2001, responsável por regulamentar o fundo de financiamento ao estudante:

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

(...)

[§ 6º](#) *Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:*

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento

excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo”.

Entretanto, a Resolução n. 38/2020 e a Lei n. 14.024/2020 deixam claro que os destinatários do benefício são os estudantes, e não as instituições de ensino que assumiram a responsabilidade pela quitação do financiamento:

Art. 1º, § 5º, Resolução n. 37/2020. *“**O estudante** financiado interessado em suspender as parcelas de que trata o caput deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade” (g.n.).*

Art. 5º-A, §8º, Lei n. 14.024/2020: *“São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo **os estudantes** adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular” (g.n.).*

Em casos envolvendo a mesma instituição de ensino (“UNIESP”), este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Câmara, tem entendido que a suspensão se destina apenas aos estudantes, não servindo de motivo para eximir a ré da responsabilidade pelo pagamento:

*“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Benefício da gratuidade concedido à apelante Uniesp. Legitimidade passiva configurada. Programa “Uniesp Paga”. **Suspensão da quitação das***

parcelas junto à instituição financeira, com fundamento na Resolução nº 38/2020 do Ministério da Educação. Benefício concedidos pelo Governo Federal aos mutuários, em razão da pandemia causada pela Covid-19, e não às instituições de ensino. Inexistência de obrigação ao estudante de adesão ao benefício. Inclusão indevida do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Exclusão determinada. Danos morais caracterizados. Afastamento da condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas da sucumbência. Recurso da corré Uniesp NÃO PROVIDO e recurso do corréu Banco do Brasil PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1096098-89.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

“Apelação – Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais – Programa “UNIESP PAGA” – Sentença de parcial procedência – Apelos das requeridas. Preliminares arguidas pelo banco – Ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual – Descabimento – A atuação do banco como mediador do contrato do FIES não afasta sua responsabilidade pelos serviços prestados – Preliminar rejeitada. Autor que aderiu ao programa, tendo as corrés descumprido com as cláusulas contratuais e deixado de realizar os pagamentos das parcelas do

financiamento estudantil – Alegação de que estaria autorizada na suspensão dos pagamentos das parcelas, no período da pandemia da COVID-19, conforme art. 5º - C, §§19 e 21 da Lei nº. 10.260/2001 – Descabimento – Benefício oferecido na Lei que se restringe aos estudantes e se aplica a contratos firmados até o primeiro semestre de 2018 – Resolução nº. 38/2020 do Ministério da Educação que não se aplica às requeridas – Falha na prestação do serviço evidenciada – Responsabilidade objetiva das rés pelo risco da atividade. Danos morais – Configuração – Hipótese narrada que se qualifica como dano "in re ipsa" e que ultrapassa o mero dissabor – "Quantum" indenizatório – Valor do dano moral que merece ser mantido em R\$5.000,00 eis que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva das requeridas, mantida – Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal. Apelações improvidas"

(TJSP; Apelação Cível 1000723-84.2021.8.26.0060; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) – sem ênfase no original.

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de obrigação de fazer c/c restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Irresignação da parte ré. Descabimento. Incontroverso que a parte autora é

*beneficiária do programa 'Uniesp paga' e que a parte ré se comprometeu a arcar com as parcelas do financiamento estudantil e que, até data recente, vinha arcando com esse compromisso. **Parte ré, porém, que deixou de realizar, de forma indevida, o pagamento das parcelas, a pretexto de que as instituições de ensino estariam autorizadas a suspender os pagamentos no período da pandemia da COVID-19. Impossibilidade. Suspensão referida é medida a ser tomada pelo próprio estudante, já que é a ele dirigida, e não a instituição de ensino, como ocorreu no caso. Inteligência da Lei 14.024/20 e da Resolução nº 38/20 do Ministério da Educação.** Parte ré que, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas do FIES, deu causa a inadimplência do financiamento e negativação do nome da requerente, devendo responder pelos danos que causou. Reestabelecimento do pagamento das parcelas vencidas e não pagas do financiamento estudantil da autora e ressarcimento dos valores por ela desembolsados corretamente determinados pelo d. Juízo de origem. Negativação indevida do nome da parte autora, em virtude de não a parte ré não pagar as parcelas do financiamento, não suspenso, causou o dano moral 'in casu', que tem natureza 'in re ipsa'. Quantum' indenizatório fixado que não comporta redução, estando aquém dos valores arbitrados por esta C. Câmara em hipóteses análogas. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora majorados para o importe de R\$2.000,00.*

Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC/15. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001155-95.2021.8.26.0483; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022) – sem ênfase no original.

E, justamente neste contexto, a lide foi apreciada pelo douto magistrado de origem. Cumpre, inclusive, transcrever relevantes trechos da r. sentença:

“(...) São fatos incontroversos: (a) a autora formou-se no Curso de Serviço Social (fls. 27) mediante adesão ao programa do réu conhecido como "Uniesp Paga", tendo, para isso, contratado o financiamento estudantil (FIES) com o Banco do Brasil S/A (fls. 31/44); (b) a demandante cumpriu todos os requisitos do programa "Uniesp Paga", de modo que a ré Uniesp realizava depósitos na conta bancária da autora para pagamento das prestações do FIES; (c) os depósitos foram suspensos em janeiro/2021.

Discute-se in casu a legitimidade da suspensão do pagamento por parte da ré Uniesp.

A Lei 13.998/2020 e a Resolução nº 38/2020, do FNDE, foram utilizadas no e-mail de fls. 294/299 como justificativa para a suspensão dos depósitos na conta da autora. E, conforme revela o documento de fls. 247/248, a demandante aderiu à proposta de suspensão, que abrange apenas as parcelas vencidas

de abril a julho/2020.

*No entanto, a ré Uniesp **não** ofereceu qualquer justificativa plausível para a suspensão do pagamento a partir de janeiro/2021.*

Veja que o 5º-A, § 4º, da Lei 10.260/2001, regulamentado pela Resolução 49/2022, do FNDES, dispõe apenas sobre a possibilidade de renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), mas não regula outra possibilidade de suspensão.

Diante desse quadro, a ré Uniesp deve retomar o pagamento das prestações do financiamento estudantil FIES contratado pela autora, devendo também efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de eventuais multas e juros.

No pertinente ao dano moral, tem-se que o mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se assim:

(...)

Entretanto, no caso dos autos a quebra do cumprimento contratual extrapolou a esfera do mero dissabor.

Com efeito, a conduta indevida da ré Uniesp, consistente em interromper o pagamento do

financiamento estudantil contratado pela autora, acarretou na inclusão do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 71). De conseguinte, a negativação do nome da autora mostrou-se ilegítima, exsurgindo daí o dano moral, que está in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de sua existência.

Em casos semelhantes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Entendo suficiente a condenação da ré Uniesp a pagar à autora o montante de R\$ 10.000,00, como meio de compensar a angústia experimentada. Esse valor não se mostra insignificante para a ofendida (secretária) e também não enseja enriquecimento sem causa em favor dela. De outra parte, considero que valor inferior ao arbitrado não geraria qualquer efeito no sentido de dissuadir a ré Uniesp relativamente a comportamentos semelhantes, atentando-se para o seu porte econômico (instituição de ensino de grande porte).

(...)”.

Ora, em razões recursais, a insurgente apresenta apenas generalidades, pautadas em explicar o funcionamento do programa e a necessidade de que o estudante cumpra os requisitos contratuais, o que em nada rebate os termos da sentença nem sequer guarda relação com a demanda *sub judice*, em flagrante violação ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – (...);

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade;

IV – (...).”

Conforme elucidam os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, pág. 890).

Vale dizer, a corrê Uniesp não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão recorrida, calcada na suspensão das parcelas de financiamento durante a pandemia de Covid-19, decorrente da Resolução n. 38/2020 do Ministério da Educação.

Portanto, constata-se que não houve o cumprimento do disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, em afronta ao princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação interposto pela apelante (*AgRg no AREsp n. 463.165 – ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10/03/2016, DJe de 01/04/2016*).

No mesmo sentido, eis a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. ENSINO. Sentença de parcial procedência. Razões de recurso da ré que não impugnam os fundamentos da sentença. Peça recursal

que se trata de modelo amplo sobre assuntos geralmente tratados em casos semelhantes, sem ao menos filtrar o que foi ou não decidido na sentença, nem individualizar questões referentes ao caso, como quais cláusulas contratuais teriam sido descumpridas; quando não utiliza dados equivocados, possivelmente de outro processo. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Inteligência do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1023917-15.2020.8.26.0007; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022) – sem destaque no original;

Impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do apelo da corré Uniesp.

No tocante à irresignação da parte autora, o recurso comporta provimento.

A instituição financeira ré enfatiza a relatividade dos efeitos contratuais e a independência do financiamento estudantil em relação à prestação de serviços educacionais, nela incluído o pacto de garantia, por meio do qual a instituição de ensino se comprometeu a saldar a dívida resultante do empréstimo.

Todavia, respeitado o entendimento do douto magistrado de origem, conquanto se reconheça a existência de contratos diversos, é inegável o intercâmbio entre eles, a recomendar a expansão dos efeitos individualizados, seja por força da coligação contratual, seja em resguardo da boa-fé da parte adimplente, máxime ao se considerar que a parte em questão se apresenta como vulnerável.

Por coligação entende-se a íntima relação entre dois ou mais contratos manifestada em nexo funcional voltado para concretização de interesses comuns. Apesar da conservação da unidade típica, o nexo funcional induz interdependência a provocar a irradiação dos efeitos de um sobre o outro.

Segundo ORLANDO GOMES, os contratos coligados com dependência *“são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem”*. Na dependência recíproca, *“dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro [...] Visto que nessa união de contratos há reciprocidade, os dois se extinguem ao mesmo tempo. A dissolução de um implica a do outro”* (Contratos, 26 ed., atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 121-122).

Nessa ordem, os contratos coligados possibilitam que os efeitos ajustados individualmente sejam transpostos para o outro para favorecer a consecução da unidade econômica ou social comumente perseguida.

Na espécie, a autora recorreu ao empréstimo movido pelo incentivo de que a instituição de ensino suportaria diretamente o saldo devedor, se cumpridos os requisitos previamente definidos no contrato de garantia, os quais vieram a ser regularmente atingidos. Ao mesmo tempo, a prestação de serviços educacionais somente se tornou possível porque a aluna logrou contrair o empréstimo operado pelo réu.

Assim, se as partes contratuais estão unidas por relação triangular para assegurar a graduação, a vinculação da instituição de ensino à dívida denota a concretização eficiente do objetivo comum subjacente à coligação. A meta é atingida de modo mais satisfatório por meio da responsabilização direta da fornecedora, da desoneração de quem já demonstrou o cumprimento de preceitos

específicos, conforme definido no contrato de garantia, e pelo favorecimento do próprio fundo de financiamento estudantil, que, quando formalizado o liame, tinha no acervo de bens das universidades do Grupo Uniesp maior garantia de retorno.

À mesma solução se chega ao examinar a questão à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. O art. 113 do Código Civil preconiza que *“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”*. Por sua vez, o art. 422 do mesmo diploma, delineando a função integrativa da boa-fé, determina que *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*. E o art. 421, por fim, restringe o alcance da autonomia privada ao prescrever que *“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”*.

Conquanto a autonomia da vontade e a relatividade dos contratos continuem a ser princípios fundamentais do direito contratual, esses cânones clássicos devem se realinhar à atual normatização das relações privadas, sofrendo alguns ajustes, mormente relacionados à formação e ao reconhecimento da validade dos negócios jurídicos, dentre eles, a limitação de cunho social, de modo que esta última passa a ter vínculo simbiótico com o princípio da autonomia privada.

A seguir, precedentes na mesma vertente, julgados por esta Corte:

“Apelação – Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Parcial procedência - Prestação de serviços educacionais - Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES – Instituição de ensino que se obrigou ao pagamento do financiamento estudantil através do programa “Uniesp Paga” , no entanto, suspendeu o pagamento das mensalidades

em razão da pandemia – Juízo "a quo" que condenou a instituição de ensino ao pagamento integral do financiamento junto ao Banco do Brasil e declarou a inexigibilidade do débito em relação a autora, bem como, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes - Legitimidade passiva do Banco do Brasil que atuou como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE) – Competência da Justiça Federal para processamento da ação não configurada, pois não restou evidenciado interesse da União no caso vertente – Banco réu que não sofrerá prejuízo com a inexigibilidade da dívida em relação a autora, tendo em vista que a instituição de ensino foi condenada ao pagamento integral da dívida - Sentença mantida – Recurso das corrés não conhecido por deserção e improvido o recurso da instituição financeira” (TJSP; Apelação Cível 1014874-76.2021.8.26.0344; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022);

“Recurso da Uniesp. Apelação. Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça com oportunidade para recolhimento do preparo. Regularização não providenciada. Deserção. Aplicação do art. 1007 do CPC/15. Recurso do Banco do Brasil. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Financiamento estudantil. FIES. Legitimidade de parte do Banco do Brasil S/A. - A despeito das razões

apresentadas, tem-se que a instituição financeira requerida agiu como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo a responsável pela celebração dos contratos, bem como por sua execução. Reconhecimento da obrigação da corré Uniesp pagar o financiamento estudantil. Necessidade de que a instituição financeira observe os efeitos de tal negócio jurídico, haja vista que os contratos são coligados. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Manutenção da confirmação da liminar” (TJSP; Apelação Cível 1007742-90.2019.8.26.0229; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022);

“PROCESSO (...) – Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva – Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão em relação ao banco réu – inexigibilidade do débito e determinação de cancelamento da negativação promovida pelo Banco do Brasil – e dos que a esta resistem; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a instituição financeira ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento,

pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim. CONTRATOS COLIGADOS – Suficientemente demonstrada a relação dos réus, UNIESP e Banco do Brasil, em contrato de prestação de serviços educacionais financiados, ou seja, que os réus agem em conjunto, tornando possível a concretização do fornecimento de serviços educacionais financiados, é de se reconhecer que: (a) o contrato de financiamento, firmado pela autora consumidora em favor da ré instituição financeira, é coligado ao contrato de prestação de serviços educacionais ajustado entre a parte autora consumidora e a instituição de ensino, uma vez que o contrato de financiamento não se deu de forma independente do de prestação de serviços educacionais, mas sim vinculada, o que possibilita o consumidor opor ao financiador o descumprimento de oferta relativa ao contrato da prestação de serviços educacionais por parte do fornecedor destes serviços; (b) todos os réus integram uma cadeia de fornecimento, o que acarreta obrigação de indenizar solidária por danos causados por fatos e vícios dos serviços, a teor dos arts. 7º, § único, e 25. § 1º, do CDC. ATO ILÍCITO – Reconhecimento, na espécie, (a) do ato ilícito da instituição de ensino ré, consistente na prática de publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado "UNIESP PAGA", pela qual a instituição de ensino ré ofereceu, sem especificar previamente as condições, garantia de pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pelo discente com o FIES, após a conclusão do curso e na

negativa de cobertura dessa "garantia", (b) bem como do ato ilícito do banco réu, decorrente da cobrança e negatificação indevidas relativamente ao débito em questão. DÉBITO – Reconhecida a inexigibilidade do débito identificado na inicial, originado de contratos coligados, em razão do inadimplemento da instituição de ensino na obrigação de cumprir a oferta publicitária veiculada (CDC, art. 30), e a ilicitude de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, por ato ilícito das partes rés, de rigor, a manutenção da r. sentença, para "para condenar a requerida UNIESP S/A na obrigação de fazer consistente no pagamento do contrato de FIES celebrado pelo autor com o requerido BANCO DO BRASIL S/A". Recursos desprovidos" (TJSP; Apelação Cível 1040586-09.2017.8.26.0506; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

Na mesma esteira, o princípio da boa-fé, cuja atuação foi estendida a todo o âmbito contratual, operando por meio de suas funções interpretativa-integrativa, criadora de deveres jurídicos e, por fim, limitadora do exercício de direito subjetivo, acaba por modular expressivamente a liberdade contratual.

Como fonte autônoma de direitos e obrigações, ainda que não pactuados expressamente, mas que interessam ao cumprimento da obrigação de forma leal e proba, o aludido princípio dá azo aos chamados deveres instrumentais, laterais ou anexos, a serem examinados no caso concreto, e que se expressam, de forma não exaustiva, nas obrigações de cuidado, de informação, de colaboração e

proteção com a contraparte e seu patrimônio.

O eminente Desembargador Kioitsi Chicuta, em julgamento de causa semelhante, bem anotou que *“as relações negociais no mundo pós-moderno são complexas e envolvem uma gama de participantes, estabelecendo confiança recíproca e interesses econômicos, o que implica em examinar a função social do contrato (art. 421 CC) e ainda a boa-fé [...] Essa concepção do contrato é social, importando não só o momento da sua formação, mas, principalmente, os efeitos que ele gerará na sociedade, sendo relevante a confiança depositada no vínculo e as expectativas das partes, tudo em prol da preservação do equilíbrio da avença”* (Apelação 1001296-33.2019.8.26.0565; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

No caso, a boa-fé socorre à autora, na medida em que a iniciativa para a formação dos contratos adveio precisamente da confiança de que a garantia oferecida pela instituição de ensino seria cumprida, caso atendidas as condicionantes estabelecidas em contrapartida. A tutela da boa-fé, em meio a contratos de inquestionável cunho social, implica dever de agir de acordo com a confiança depositada, seja endossando determinado comportamento, seja coibindo a deflagração de danos.

Ora, a garantia é expressa em relação à quitação do financiamento e intuitiva no tocante à exoneração de qualquer responsabilidade. Frustrar essa expectativa, mediante sujeição às consequências do inadimplemento, aí inserida a lesão à honra de profissional recém-ingresso no mercado de trabalho, denota inadmissível quebra de confiança que não pode ser referendada sem incorrer em grave injustiça.

O rompimento de influxos rígidos gerados por institutos tradicionais do direito civil, causado pela carga axiológica advinda de princípios contemporâneos, não é novidade no campo jurisprudencial.

Foi pautado na boa-fé e na função social do contrato, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a súmula 308, segundo a qual *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”*.

Por esse entendimento, o adquirente de unidade imobiliária, uma vez pago o preço, não pode ser prejudicado pela pretensão do financiador da obra, ainda que na figura de credor hipotecário. Pouco importa, nesse caso, que o contrato de compra e venda não tenha sido averbado em matrícula ou que o direito de propriedade ainda estivesse na esfera jurídica da construtora.

A ineficácia da garantia representou mitigação até então não concebida ao direito de sequência e à eficácia *erga omnes* conferida ao credor hipotecário. Mais ainda, traduziu importante restrição ao princípio da relatividade dos contratos, na medida em que o pagamento do preço, prestação assumida pelo adquirente em face da construtora, fez irradiar efeitos sobre o mútuo habitacional firmado entre ela, construtora, e a casa bancária. Em outros termos, apesar de não ter participado da compra e venda, nem mesmo na posição de interveniente anuente, o banco é afetado diretamente pelo adimplemento do adquirente de boa-fé, mostrando-se irrelevante o fato de o imóvel adquirido ter sido prévia ou posteriormente dado em garantia hipotecária.

A situação jurídica do adquirente é equiparada à da graduada, autora deste feito. Cumpridos os preceitos assumidos perante a instituição de ensino, nos termos em que anunciados na oferta e instrumentados no contrato de garantia, a consumidora honrou sua parte, razão pela qual, em virtude dos efeitos daí irradiados ao contrato conexo, firmado com a casa bancária, não pode responder pela dívida. Do contrário, estar-se-ia a lhe impingir duplo ônus, em manifesta violação da expectativa depositada por longo período.

Bem assim, mormente em casos envolvendo pessoas

hipossuficientes, a exemplo da compra e venda disciplinada pelo Sistema Financeiro da Habitação e do financiamento estudantil, o adimplemento e a boa-fé têm o condão de reordenar e expandir os efeitos contratuais para otimizar o cumprimento da função social, seja para assegurar moradia, como no exemplo citado, seja para proporcionar acesso à educação em ensino superior, como no caso vertente.

De outra parte, a falta do assentimento expresso do banco no contrato de garantia não prejudica essa constatação nem fere a confiança do mutuante, uma vez que as instituições de ensino, para comporem o programa de financiamento estudantil, são previamente cadastradas e sujeitam-se à fiscalização do agente operador do FIES, fato certamente constatado pela aluna quando diligenciou previamente à matrícula.

A União, por meio do Ministério da Educação e do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES), não se relacionou com a instituição de ensino somente por meio da disponibilização do crédito, mas, além disso, coletando cadastro prévio (art. 4º da Lei n. 10.260/01) e supervisionando a execução das operações do FIES (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/01). Ademais, no âmbito regulatório, o Ministério da Educação é incumbido de credenciar e autorizar a operação das instituições de ensino, em conformidade com o art. 46 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n. 9.394/96)¹ e do Decreto n. 9.235/2017, que deu lugar ao Decreto n. 5.773/2006, dispondo sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior.

Por esse viés, as práticas investidas pela instituição de ensino, inseridas ou não no programa de financiamento estudantil, contaram, ou deveriam ter contado com a fiscalização dos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Educação.

É possível afirmar, então, que o contrato de garantia, inserido na

¹ Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

oferta de prestação de serviços de ensino superior, por envolver sistemática particular de cobertura do empréstimo e ter sido amplamente veiculado e comercializado, certamente não estava fora do conhecimento dos agentes que operam o FIES, aí incluído o agente financeiro.

Em resumo, ao assumir o duplo compromisso perante a instituição de ensino e o banco, impulsionado pela garantia outorgada pela primeira, a autora passou a ter a legítima expectativa de que, uma vez honrada sua parte, atendendo aos requisitos do programa “UNIESP Paga”, ela não suportaria prejuízo algum. Tal confiança, porque legítima, nos termos acima aduzidos, é ora resguardada, devendo o banco réu se abster de exigir da demandante o saldo devedor do mútuo estudantil e de novamente inserir o seu nome no cadastro desabonador.

Diante da conclusão acima exposta, torna-se imperioso: (i) reiterar a decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2080384-47.2022.8.26.000, inclusive no tocante à multa pecuniária; (ii) determinar que a instituição financeira se abstenha de retomar cobranças do financiamento da requerente e de novamente negativar seus dados por débito relativo ao financiamento. Em caso de eventual descumprimento pela instituição financeira, poderá o douto magistrado majorar o *quantum* sancionatório.

Por derradeiro, vale frisar, apenas para que não se alegue omissão, que em relação ao dano moral, a autora postulou a condenação apenas da Uniesp e, desta forma será mantida, tendo em vista que os prejuízos extrapatrimoniais ora verificados decorreram exclusivamente da omissão culposa da instituição educacional ré, não sendo possível imputar à casa bancária, que atuou acreditando serem exigíveis da postulante as parcelas do financiamento, responsabilidade pelos danos ocasionados.

3. CONCLUSÃO

Em suma, reforma-se em parte a r. sentença para: (i) confirmar a

decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2080384-47.2022.8.26.000 que determinou a cessação de investidas de cobrança e a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, sob pena, respectivamente, de multa por ato de descumprimento e de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante “negativado” (R\$39.007,30); (ii) proibir a instituição financeira de retomar as cobranças do financiamento da requerente e de novamente negativar seu nome por débito relativo ao financiamento, ressalvada a possibilidade de o ilustre magistrado, em caso de resistência do banco réu, majorar a multa pecuniária.

Elevam-se os honorários advocatícios devidos pela corré Uniesp ao causídico da autora para 13% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC (Tema 1.059 do STJ).

Ainda, dado o desfecho deste julgado, inverte-se a sucumbência, para condenar o Banco do Brasil ao enfrentamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, no mérito não se conhece do recurso da Uniesp e se dá provimento ao recurso da autora.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora